



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº *6119/05* A  
SESSÃO Nº 205ª de 10/11/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1147/2005 AI: 1/200502698  
RECORRENTE: CINA - COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E  
ALIMENTAÇÃO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA:** ICMS -  
**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO**  
**ACESSÓRIA.** Deixar de entregar a  
Guia Informativa mensal do ICMS (GIM),  
na forma e prazos regulamentares.  
Autuação Procedente, uma vez que a  
alegativa de ausência de dolo não  
descaracteriza a infração apontada.  
Decisão unânime. Artigos infringidos:  
277 e 278 do Decreto 24.569/97;  
penalidade prevista no Art. 123, VI, "b",  
da Lei 12.670/96. Recurso voluntário  
conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Relata o agente do fisco na inicial: "Deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. O contribuinte deixou de apresentar as GIMs referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, ficando sujeito à multa de R\$ 2.676,64 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)".

Depois de citar os dispositivos infringidos, o autuante estabeleceu a sanção catalogada no artigo 123, VI, "b" da Lei 12.670/96. Valor do crédito Tributário: R\$ 2.676,64.

Inconformada com a autuação que lhe fora imputada, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário, alegando que, a não entrega das GIMs deveu-se a

ocorrências estranhas à sua vontade, mas que não se traduz em descumprimento doloso. Outrossim, não houve solução de continuidade para a escrituração fiscal e apuração do imposto, não causando prejuízo ao erário estadual.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância.

Continuando insatisfeita, a empresa interpõe recurso voluntário ratificando suas razões de defesa.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls 62.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

O contribuinte é acusado de não ter entregue, na forma e prazo regulamentares, as Guias Informativas Mensais do ICMS (GIMs), nos meses de outubro, novembro de dezembro de 2004.

Alega o recorrente que, a falta da entrega das GIMs deveu-se a ocorrências estranhas à sua vontade, que não houve dolo em tal descumprimento. Acrescenta, também, que todas as informações atinentes às GIMs estão devidamente escrituradas nos livros próprios.

Os argumentos apresentados pela empresa são insubsistentes para ilidir o feito. O fato de não ter havido dolo e de o contribuinte ter em seus livros fiscais todos os registros, não o desobriga da entrega das GIMs, mensalmente.

O artigo 277 do RICMS é enfático quanto à obrigatoriedade da entrega de referidos documentos, senão vejamos (in verbis):

*"Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, de Informação e Apuração do ICMS ainda que não tenha econômico."*

*aGib  
(GIM), Anexo XLI,  
havido movimento*

De acordo com o artigo 123, inciso VI, alínea "b", o descumprimento do supracitado artigo penaliza o contribuinte com uma multa de 450 UFIRCEs por documento, portanto, não nos resta outra alternativa, senão a de acatar o feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta PGE.

### É O VOTO.

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente **CINA - COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na Instância Singular, conforme voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

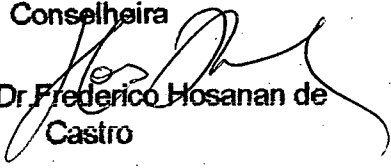
  
Dr. Fernando Ceza C. A. Ximenes  
Conselheiro


  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro  
Relator

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Conselheiro

  
Dr. Vito Simon de Merais  
Conselheiro

Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado